



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1956/12

PROTOCOLO Nº 05.674.156-9

PARECER CEE/CP Nº 07/13

APROVADO EM 13/12/13

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DE CURITIBA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Denúncia de irregularidade de funcionamento do Centro de Educação Profissional Tuí-Ná System Massage do município de Curitiba e Relatório de Verificação Especial.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

Por meio do ofício n.º 368/2012 – PJEduc, de 29/08/12, protocolado sob o n.º 5.674.156-9, a Promotoria de Justiça de Proteção à Educação do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Ministério Público do Estado do Paraná, solicita manifestação deste Colegiado “a respeito das alegações de irregularidade/nulidade dos atos de constituição da Comissão de Verificação Especial designada no protocolo n.º 5.673.900-9, (relativo ao Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage”, do município de Curitiba.

Anexo ao referido ofício consta requerimento encaminhado àquela Promotoria, subscrito por Vanessa Miranda Silva, Taissa Brilla e Nei Camargo de Souza, pelo qual solicitam “providências imediatas contra o Centro de Educação Profissional TUI-NÁ System Massage, contra o Conselho Estadual de Educação e contra a citada Comissão de Verificação.” Instruindo o requerimento constam cópias de documentos escolares do requerente Nei Camargo de Souza, fls. 14 a 22, cópia de requerimento, subscrito por diversos alunos, dirigido à direção da instituição, fls. 23 a 25, cópia do protocolado n.º 5.673.900-9, que tratou de requerimento a este Conselho, formulado por Nei Camargo de Souza denunciando supostas irregularidades no Centro de Educação Profissional em tela, pelo qual foi instaurados o processo administrativo, neste Conselho, sob o n.º 74/11 e onde foi expedido o Parecer n.º 198/11, de 07/04/11.

À fl. 44, ofício do MP deferindo a dilação de prazo para resposta a ofício, anteriormente encaminhado a este Conselho, por aquela Promotoria, solicitando providências quanto à situação dessa instituição, face aos pedidos de providências feitos por Nei Camargo de Souza, neste Conselho e naquele órgão.



PROCESSO N° 1956/12

Às fls. 45 a 107, constam cópias de encaminhamentos dados ao caso junto a este Conselho e junto à SEED/PR, incluindo o Parecer n° 04/12-CEE/PR, pelo qual se determinou a anulação do Relatório da Comissão de Verificação, inicialmente constituída para verificar as condições de funcionamento da instituição e seus cursos, instaurando nova Comissão para essa finalidade.

Apenso ao protocolado principal supracitado, consta o de n° 11.631.922-5 que trata de nova solicitação do MP ao Sistema Estadual de Ensino de providências quanto ao caso, o qual, após as análises da SEED/PR, foi encaminhado a este Conselho.

Constam ainda neste Conselho o protocolado n° 05.674.212-3, que trata de pedido de Nei Camargo de Souza para ser ouvido neste Conselho, além do ofício n° 716/13 – PJEduc, encaminhado pelo MP, reiterando as providências já solicitadas anteriormente, com vistas a um desiderato sobre o Relatório da Comissão Especial de Verificação e demais informações trazidas no presente feito.

Esclarece-se que o procedimento foi encaminhado à SEED/PR para, em cumprimento ao Parecer n° 04/12-CEE/PR, adotar as medidas ali determinadas, as quais foram adotadas consoante os princípios e regras administrativas pertinentes, retornando a este Conselho com documentos e o Relatório Circunstanciado de Verificação Especial para análise e Parecer.

2. MÉRITO

Os presentes protocolados referem-se a denúncias de irregularidades, procedimentos administrativos e legais de instituição de ensino da iniciativa privada, que está sob a competência e jurisdição do Sistema Estadual de Ensino, o qual não somente tem a competência sobre os atos de regulação, como também da supervisão.

O Centro de Educação Profissional TUI-NÁ System Massage, após credenciamento no Sistema Estadual de Ensino, obteve a autorização para funcionamento do Curso Técnico em Acupuntura – Área Profissional: Saúde, conforme a Resolução n° 1135/06, de 04/04/2006, com fundamento no Parecer n° 202/06-DEP/SEED. Referido Curso foi reconhecido para fins de cessação, de acordo com a Resolução n° 5887/08, de 22/12/2008, com fundamento no Parecer n° 981/08 – CEE/PR. Face a essa decisão, a instituição ingressou com recurso contra esse Parecer, tendo sido instaurado, neste Conselho, o processo n° 543/09, sobre o qual o Colegiado, em 16/12/08, manteve a decisão do reconhecimento do Curso Técnico em acupuntura, para fins de cessação.

Importante ressaltar que, pelo processo n° 1403/11, deste Conselho, a instituição em comento novamente requereu a autorização do Curso Técnico em Acupuntura, em caráter experimental, sendo indeferido o pedido, com fundamento na



PROCESSO N°1956/12

Deliberação n° 04/2008–CEE/PR e demais razões elencadas no Mérito do Parecer n° 384/12, de 11/05/12, expedido naquele processo.

É oportuno também esclarecer que a instituição de ensino localizava-se na Rua General Carneiro, 50, no município e sob a jurisdição do NRE de Curitiba, mantida por Tui-ná System Massage, Centro Internacional de Prática e Ensino Curitiba-Brasil Ltda e, pela Resolução n° 4003/07, de 20/09/2007, a partir de 11/04/2007, mudou de endereço para a Rua Mateus Leme, 1365.

Além da autorização do curso de Técnico em Acupuntura (cessado), a instituição possui autorização de funcionamento e reconhecimento do Curso Técnico em Massoterapia, em tese, com oferta em andamento, já que o curso obteve a renovação do reconhecimento pela Resolução Secretarial n° 4032/10, de 20/09/2010, com fundamento no Parecer n° 855/10-CEB/CEE.

Atualmente o **Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage** situa-se na Rua Almirante Gonçalves, 441, Rebouças, no município e NRE de Curitiba, em dualidade administrativa com o **Centro de Educação Profissional Filadélfia**. Telefone: 3332-6696, 3026-7607, 3334-2919 e 3332-1343, endereço eletrônico: tuina@tuinasystemmanage.com.br. A **mudança de endereço** para o local acima descrito, foi solicitada à CEF/SEED no ano de 2012, por meio do protocolado n° 11.614.669-0, com Verificação Adicional pela Comissão designada pelo Ato Administrativo n° 0402/12-NRE e Laudo Técnico favorável à mesma. Em consequência e com fundamento na documentação constante no protocolado, foi concedida a solicitação pela Resolução n° 5433/12, de 05/09/2012.

Diante dos fatos denunciados pelo Sr. Nei Camargo de Souza, dos pedidos e determinações do Ministério Público, este Conselho, por sua Presidência, adotou os procedimentos administrativos adequados e regulamentados ao caso. A solicitação da Comissão para verificação foi feita e, em seguida, o expediente foi recebido no NRE de Curitiba.

A formação de Comissão de Verificação Especial está normatizada na Deliberação n° 02/10 – CEE/PR, que dispõe:

Art. 7.º A verificação pode ser:

(...)

IV – especial.

(...)

§ 4.º A **verificação especial** é a que se destina a **apurar denúncia de irregularidades no funcionamento** de instituição de ensino ou de cursos por ela

ofertados, a instruir processo de cessação de atividades ou ainda apurar situações referentes a processo em tramitação no Sistema Estadual de Ensino. (Grifei)



PROCESSO N°1956/12

Art. 8.º Compete à Secretaria de Estado da Educação definir a forma de designação das comissões de verificação. (Grifei)

§ 1.º A comissão de verificação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo 2 (dois) professores e 1 (um) profissional com formação específica na modalidade de ensino em averiguação.

§ 2.º **Não** poderá integrar à comissão de verificação: (Grifei)
(...)

c) **pessoas que tenham vínculo de parentesco com membros da mantenedora ou do quadro técnico-administrativo da instituição.** (Grifei)

Art. 9.º Cabe à comissão de verificação constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, as condições de funcionamento da instituição de ensino e dos cursos ou programas em oferta ou a serem ofertados, de acordo com as exigências para os atos regulatórios previstos nesta Deliberação e demais normas pertinentes, apresentando relatório circunstanciado e laudo técnico da vistoria realizada.

Como se lê, a normatização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná dispõe que os procedimentos de supervisão para posterior emissão de ato regulatório é da SEED. Em respeito à competência da SEED é que este Colegiado, após analisar os autos da denúncia contidos no Processo n° 74/11, sobretudo com fundamento no Relatório de Verificação, elaborado pela Comissão, exarou o Parecer CEE/CEB n° 198/11, em 07/04/11, e concluiu “que não há evidências sobre as denúncias apontadas por Nei Camargo de Sousa, haja vista que essas foram afastadas pela Comissão de Verificação Especial”.

Cumpra esclarecer que o Processo Administrativo n° 74/11 foi protocolado neste Colegiado por Nei Camargo de Sousa e carrou denúncia de funcionamento irregular do referido Centro. Mediante a constatação de novos fatos, trazidos a este CEE, pelo Ministério Público do Paraná, o Colegiado Pleno exarou o Parecer n° 04/12-CEE/CP, de 09/11/12, cujo voto dos Relatores, à época, assim definiu:

Diante do exposto, é indispensável a anulação do Relatório da Comissão de Verificação nomeada pelo Ato Administrativo n.º 0719/10, do NRE de Curitiba e também a formação de nova Comissão de Verificação Especial constituída por outros membros para, **com a máxima urgência**, apurar as condições de funcionamento do Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage, do município de Curitiba.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação para providências. Após concluídos os trabalhos, solicitamos o envio do relatório da nova Comissão Especial para este Colegiado, com a máxima urgência.

Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Ministério Público do Estado do Paraná, em atendimento ao ofício n° 368/2012 – PJEduc, de 29/08/12.

Foi em cumprimento a essa determinação que, por meio do ofício n°



PROCESSO N°1956/12

442/2012 – NJA/SEED requereu à chefia NRE de Curitiba a revogação do Ato Administrativo n° 719/10, para que nova Comissão fosse designada, com base no voto do Parecer acima transcrito, o que efetivamente veio a ocorrer por meio do Ato Administrativo n° 743/12.

Cumprе ressaltar que o protocolado n° 11.631.922-5 foi apensado ao presente expediente, por se tratar de informações quanto às irregularidades referente ao Centro em tela e informações prestadas ao Ministério Público, o que ocorre, neste momento, em relação ao protocolado n° 5.674.212-3 e o ofício n° 716/2013 – PJEduc. Por esse protocolado o Sr. Nei Camargo de Souza solicitou a presidência do Conselho Estadual de Educação – CEE/PR “a oportunidade de ser ouvido pela nova Comissão de Verificação e pelo conselheiro relator que analisar o relatório da [...] Comissão”. Por aquele ofício o MP solicita a análise da situação da instituição de ensino em tela, à luz “das conclusões do Relatório Circunstanciado de Verificação Especial relativas ao Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage.”

Considerando os procedimentos instaurados, com vistas ao esclarecimento dos fatos, o cumprimento das determinações dos votos dos Relatores dos Pareceres n°s 198/11 e 04/12 – ambos do CEE/PR, a Comissão de Verificação designada pela SEED para apurar as condições de funcionamento do Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage realizou a verificação *in loco* e, após a conclusão dos trabalhos, expediu o Relatório circunstanciado, o qual assim prescreveu:

A Comissão de **Verificação Especial** designada pela Ordem de Serviço n° 0003/13-SUED/SEED (fls. 62), com a finalidade de apurar as condições de funcionamento do **Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage**, no município e NRE de **Curitiba**, conforme solicitado pelo Conselho Estadual de Educação, com fundamento nos Pareceres n° 198/11 e n° 04/12-CEB/CP.

O Conselho Estadual de Educação, conforme voto dos Relatores contido no Parecer n° 04/12-CP, (cópia às fls. 48 a 51 e 63 a 66), solicitou **Verificação Especial**, anulando o Relatório da Verificação *in loco* designada pelo Ato Administrativo n° 0719/10, do NRE de Curitiba, (cópia às fls 51 e 66), para atendimento ao Ofício n° 368/12 – PJEduc, de 29/08/12, quando a Promotoria de Justiça de Proteção à Educação no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, solicitou manifestação do Colegiado, por meio do protocolado n° 5.673.900-9. De acordo com a Comissão de Verificação *in loco* à época, foi constatado que não haviam irregularidades no funcionamento da instituição de ensino (cópia às fls 50 e 65).

Tendo em vista nova denúncia de que além das irregularidades, um dos membros da referida Comissão tinha relação de parentesco com um dos funcionários da instituição de ensino à época, o Conselho Estadual de Educação, em 09/11/2012, (cópia às fls. 48 e 63), solicitou a **Verificação Especial** por Comissão pertencente



PROCESSO N°1956/12

à SEED, para apuração das condições de funcionamento da referida instituição de ensino (cópia às fls. 51).

(...)

DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO ESPECIAL

A Comissão de **Verificação Especial** realizou análise prévia sobre os registros constantes na SEED, referentes à instituição de ensino: Atos Oficiais e

Pareceres do Conselho Estadual da Educação (cópia às fls. 71 a 122), Relatório de Vida Legal (cópia às fls. 67 a 70); Relatórios Finais; Diplomas expedidos (cópia às fls. 463 a 475), Matriz Curricular aprovada (cópia às fls. 269).

A Comissão de **Verificação Especial**, no exercício de suas funções, realizou verificação *in loco* na data de 05/03/2013, e solicitou à direção da instituição de ensino, Sr^a Sônia Maria da Silva, documentação referente à comprovação da regularidade do funcionamento da referida instituição.

Conforme Ata da primeira visita em 05/03/2013, (cópia às fls. 123 a 125), houve dificuldade de análise mediante a ausência de arquivo e desorganização da documentação da instituição de ensino. A Comissão de **Verificação Especial**, verificou a estrutura física, recolheu a documentação disponível e orientou sobre a necessidade de arquivo de toda a documentação; da comprovação de habilitação dos professores e profissionais de acordo com a recomendação da relatora no Parecer n° 855/10-CEE/PR, às fls. 06; sobre a necessidade de cessação do Curso de Acupuntura; e de renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Massoterapia, 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo, com a indicação do corpo docente atualizado. A secretária designada não estava mais prestando serviços e a direção foi orientada a fazer nova designação.

A documentação escolar apresentava as seguintes irregularidades: a relação dos alunos matriculados no Curso Técnico em Massoterapia não estava organizada em arquivo, com toda a documentação exigida para matrícula, registro de notas e frequência (ficha individual); das turmas em funcionamento, apenas foi entregue a relação nominal; os livros Registro de Classe estavam em branco e foram apresentadas Fichas de Frequência preenchidas por alguns professores; os horários de aula, os conteúdos e as avaliações, foram somente confirmados pelas Fichas de Frequência, porém, a carga horária não conferiu com a aprovada pela Matriz Curricular (das turmas em funcionamento e das turmas concluídas); não foram apresentadas pastas individuais dos alunos concluintes, foi realizada verificação de acordo com os Relatórios Finais constantes no sistema (cópia às fls. 463 a 475), constavam cópias do Histórico Escolar exigido para matrícula, mas em nenhuma das pastas foram encontradas cópias do Histórico Escolar do Curso Técnico em Massoterapia; a instituição só relacionou os alunos concluintes e, quando questionada sobre o aproveitamento de estudos, a direção disse que realizam, mas não foi encontrado nenhum comprovante com registro das disciplinas concluídas com êxito.

Foram realizadas orientações, tais como o correto preenchimento dos documentos escolares obrigatórios, segundo as Deliberações n° 09/01 e n° 02/10-CEE: "Requerimento de Matrícula, Ficha Individual, Histórico Escolar, Relatório Final" e a organização dos arquivos ativo e inativo e dos horários das aulas, de acordo com a



PROCESSO N°1956/12

carga horária da Matriz Curricular aprovada e nos dias da semana que constam no Parecer nº 855/10-CEE/PR.

Foi verificado o preenchimento das Fichas de Práticas/estágio (cópia às fls. 241 a 255), datadas e assinadas pelo aluno e monitor (cópia às fls. 241 a 255), sendo, que a forma de aplicação das mesmas caracteriza estágio visto que ocorre no Hospital de Clínicas, conforme o Termo de Convênio (cópia às fls. 237 a 239); contratação de Coordenador de Curso e de Estágio; Livro de registro dos docentes devidamente preenchido (de acordo com a Matriz Curricular aprovada, cronograma de funcionamento e avaliações); que o regime de matrícula, segundo o Parecer nº 855/10-CEE/PR, é modular, mas a instituição de ensino oferta por disciplinas e não segue a sequência dos módulos, conforme cronograma de funcionamento das turmas (cópia às fls. 359 a 368); que o período de integralização mínimo, citado no referido Parecer, é de um ano e meio, e está sendo ministrado no prazo de dois anos. A Comissão alertou a direção que as aulas ministradas aos domingos estão em desacordo com o Parecer de autorização do Curso Técnico em Massoterapia e orientou que as terminalidades intermediárias da certificação, constantes às fls. 3 do referido Parecer, fossem substituídas, pois estão muito abrangentes.

A Comissão de **Verificação Especial** estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias, para retorno ao local, a fim de que a direção sanasse todas as pendências encontradas e seguisse as orientações para que fosse possível a análise de todos os registros da vida escolar dos alunos concluintes, inclusive os diplomados e os que estão cursando o Curso Técnico em Massoterapia e também para que o **Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage**, seguisse as orientações pedagógicas e estruturais necessárias para o bom funcionamento da instituição de ensino (cópia às fls. 124 e 125). No retorno à SEED, a Comissão enviou e-mail de solicitação de documentação complementar (cópia às fls. 127).

Em 25/03/2013, a Comissão de **Verificação Especial** retornou à instituição de ensino, conforme Ata (cópia às fls. 199 a 202). Foi solicitada à direção, secretária e representante legal da mantenedora presentes a documentação possível para a análise e comprovação do cumprimento das pendências supracitadas .

DA ESTRUTURA FÍSICA

Desde a primeira visita, constatou-se que o **Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage** e o **Centro de Educação Profissional Filadélfia** ocupam o mesmo prédio (dualidade administrativa).

Como parte do **Centro de Educação Profissional Tui-Ná System**, no **pavimento inferior**, foram apresentados pela direção, um hall de entrada com um sofá, de uso comum; uma sala para a secretaria e 01 BWC individual unissex. Neste pavimento, o restante dos espaços não foram apresentados à Comissão, pois a mesma afirmou que pertencem à outra instituição de ensino. No **pavimento superior**, foram apresentados, no mesmo corredor ao lado direito, 03 (três) mesas com 02 (dois) computadores como sendo o laboratório de informática e no lado esquerdo, 01 (um) armário com 04 (quatro) portas para arquivo de livros e material didático, apresentado como a biblioteca, ambos de uso comum às duas instituições de ensino. Neste mesmo pavimento, 01 (um) espaço de recepção com sofá e dois puffs; 01 (uma) sala para teoria (nº 10) com 5,80 X 5,77 m, medida com trena, totalizando 33,46 m², com lousa de giz, mesa de professor, 23 carteiras, tela e projetor, materiais didático-pedagógicos como esqueleto e corpo humano, 01 (uma)



PROCESSO N°1956/12

maca dobrável fechada, 01 (uma) TV/vídeo; 01 (um) BWC individual unissex; 01 (uma) sala para práticas (n° 11) com 5,77 X 6,36 m, totalizando 36,69 m², com lousa de giz, 06 (seis) macas fechadas e 11 (onze) abertas, 11 (onze) banquetas, bandeja com material de prática como álcool 70%, algodão e ventosas, espelho, relógio e quadros demonstrativos; foi apresentada 01 (uma) sala para teoria (n° 08) com 4,00 X 3,50 m, com 14 m², de uso comum com a outra instituição, nos finais de semana, com 14 (quatorze) carteiras, mesa de professor, lousa de giz, ventilador, tela de projeção, armários (não utilizados por esta instituição), 01 (um) BWC unissex anexo; 01 (um) BWC feminino e 01 (uma) varanda externa também de uso comum. As outras salas pertencem à outra instituição de ensino, conforme indicações na planta baixa (fls. 211) e a apresentação da direção.

Considerando-se, portanto, que a forma de utilização dos espaços apresentada pela direção, não asseguram a qualidade mínima para a oferta do Curso Técnico em Massoterapia, conforme previsto nas Deliberações n° 09/06 e n° 02/10-CEE/PR.

A Comissão de **Verificação Especial** constatou que há divergências quanto ao uso dos espaços: na cópia do Contrato de Aluguel (cópia às fls. 174 a 182), na cópia da planta baixa (cópia às fls. 211) e no contido na cópia do processo de mudança de endereço (cópia às fls. 130 a 164) enviado à SEED no ano de 2012. Há divergências quanto ao número de salas utilizadas, não há sala específica para biblioteca, onde foi indicado um acervo de 133 livros (cópia às fls. 147 a 152); não há citação de sala específica para laboratório de informática, para o uso comum, como descreveu a direção à Comissão.

Há indicação no **protocolado de mudança de endereço** (cópia às fls. 137) da sala n° 01(um) no pavimento inferior e n° 08 (oito) no pavimento superior, com um cronograma de uso comum, (cópia às fls. 139), e nos recursos físicos, 03 (três) ambientes administrativos, 07 (sete) ambientes pedagógicos, 01 (uma) copa, 03 (três) salas de aula, 03 (três) salas de prática, 01 (uma) biblioteca, 05 (cinco) BWC e 01 (uma) lavanderia (cópia às fls. 137 a 139).

No **Contrato de Aluguel** (cópia às fls. 174 a 182), há indicação das seguintes instalações:

“02 (duas) salas térreas que compõem o anexo externo do imóvel, localizadas nas laterais do banheiro destinado ao uso exclusivo a deficientes físicos; salas n. 10 (dez) e n. 11 (onze), localizadas no piso superior da estrutura principal do imóvel e destinadas à ministração de aulas; c) 01 (uma) sala térrea da estrutura principal, denominada secretaria; d) sala n. 01 (um) localizada no térreo da estrutura principal e sala n. 08 (oito) localizada no piso superior da estrutura principal do imóvel, ambas destinadas à ministração de aulas, em 02 (dois) finais de semana (sábado e domingo) por mês, intercalados com o Filadélfia. Com o intuito de viabilizar a presente locação, o locatário poderá utilizar às seguintes áreas em horário comercial do locatário, consideradas comuns: banheiros, cozinha e lavanderia.”

Conforme descrito, consta BWC para uso exclusivo de deficientes, e indicação de 01 (uma) sala no térreo e a sala n° 08 (oito) para ministração de aulas de uso comum.

Na visita in loco, e na **planta baixa** (cópia às fls. 211), foram constatadas apenas as salas n° 10 (dez), n° 11 (onze) e n° 08 (oito), no **pavimento superior**, sendo



PROCESSO Nº1956/12

apenas a sala nº 08 (oito) para uso comum. Não foram apresentadas pela direção cozinha, lavanderia, almoxarifado, sala para professores, nem 02 (duas) salas de práticas no **pavimento inferior**, bem como, não foram constatadas as salas de nº 04 (quatro), 09 (nove), 06 (seis) e 07 (sete), indicadas no processo de mudança de endereço, nem o BWC exclusivo para deficientes. Dos 05 (cinco) BWC indicados, foram apresentados 04 (quatro), incluindo o anexo da sala nº 08 (oito), que se mantém fechada durante a semana. Como foram indicados 03 (três) ambientes administrativos, verificou-se apenas 01 (uma) sala de direção e secretaria. Foram anexadas cópias do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros com vencimento em 27/03/2013, da Licença Sanitária de 20/08/2012, com validade até 20/08/2015, e do Alvará de Funcionamento de 26/07/2012, com validade até 31/12/2013 (cópia às fls. 132 a 134).

DA DOCUMENTAÇÃO DA MANTENEDORA

Foram apresentados à Comissão de **Verificação Especial**, cópia do Contrato Social datado de 26/11/2001 (cópia às fls. 166 a 168) e da Sétima Alteração Contratual, com indicação de Sônia Maria da Silva; Miguel Angel Ramon Podestá e Luisa Helena Bolonini, (cópia às fls. 169 a 173), constando na Cláusula Quinta que a sociedade é administrada por Sônia Maria da Silva e a entidade mantenedora gira sobre a denominação Tui-ná System Massage Centro Internacional de Prática e Ensino Curitiba Brasil Ltda – ME. Ao ser solicitada a documentação, a direção explicou possuir apenas o constante no protocolado de mudança de endereço, do ano de 2012, e portanto, não foram apresentadas as certidões atualizadas da mantenedora e dos sócios à Comissão.

Quanto ao Contrato de Locação Comercial (cópia às fls. 174 a 182), datado de 01/07/2011, consta como **locadora** a empresa **Filadélfia-Curitiba Centro de Educação Profissional Filadélfia Ltda** e como **locatária** a empresa **Tui-ná System Massage Centro Internacional de Prática e Ensino Curitiba Brasil Ltda - ME**, que é assinado pelos representantes das duas mantenedoras, observando a cláusula quatro quanto ao prazo de validade de 05 (cinco) anos a contar de 01/07/2011 a 31/06/2016.

A Comissão de **Verificação Especial** constatou que o Registro de Imóveis do locador (cópia às fls. 208 e 209), foi assinado pelo Sr. **Eliazer Lopes de Moura (pessoa física)** que comprou o prédio em 13/09/2010 e não pela empresa **Filadélfia-Curitiba Centro de Educação Profissional Filadélfia Ltda**, constante como **locadora do prédio** no Contrato de Aluguel.

DA DESIGNAÇÃO DA DIREÇÃO E SECRETÁRIA

A Comissão de **Verificação Especial** recolheu cópias da Ata de Designação, datada de 24/12/2004, (cópia às fls. 184), na qual foram designadas para a direção geral a sócia Sônia Maria da Silva e para secretária escolar, a sócia Terezinha Strapasson. A Ata é assinada pela sócia administradora, Sônia Maria da Silva; da Ata de Designação datada de 01/08/2008 (cópia às fls 185), que alterou a secretária escolar para a Srª Conceição Marques de Souza Pinheiro, assinada também pela sócia administradora, Sônia Maria da Silva; do Ato de Designação nº 01/2011 (cópia às fls. 213), datado de 14/01/2011, assinado pela sócia administradora, Sônia Maria da Silva, alterando o secretário escolar para o Sr. **Alex Guidolin Rocha** (objeto da denúncia constante no Parecer nº 04/12-CP do Conselho Estadual de Educação),



PROCESSO N°1956/12

que segundo a direção, o mesmo permaneceu na instituição de ensino até 21/10/2011; da Ata de Verificação Especial (cópia às fls. 200 a 202); do Ato de Designação n° 002/2011 (cópia às fls. 215 e 216), assinado pela sócia administradora, Sônia Maria da Silva, que designou a Srtª Karin Matesich, para a função de secretária e a Ata de Reunião da Diretoria (cópia às fls. 217 e 218), datada de 18/03/2013, assinada pela sócia administradora Sônia Maria da Silva, e sócio-proprietário, Miguel Angel Ramon Podestá, designando a Srtª Rosiane de Souza Santos como secretária escolar da instituição de ensino. Esta também esteve presente nas duas verificações realizadas pela Comissão de **Verificação Especial**.

DO FUNCIONAMENTO DO CURSO DE ACUPUNTURA

Conforme o contido no Parecer n° 981/08-CEE/PR e Resolução n° 5887/08, de 22/12/2008, que **reconheceram** o Curso Técnico em Acupuntura – Área Profissional: Saúde, concomitante e subsequente ao Ensino Médio, com oferta presencial, em caráter excepcional **para fins de cessação**, foi solicitado pela Comissão de **Verificação Especial** que a instituição de ensino providenciasse o processo de cessação. Foi apresentado o protocolado n° 11.851.422-0, junto ao NRE de Curitiba, com andamento inicial em 18/03/2013 (cópia às fls. 205), porém conforme o contido nas Atas de Verificação (cópia às fls. 123 a 125 e 200 a 202) e panfletos (cópia às fls. 196), continuam ofertando esse curso como **Curso Livre, com 1200 horas**. conforme declaração da direção.

A Comissão de **Verificação Especial** esclareceu que a Acupuntura só pode ser exercida por médicos, conforme o Parecer n° 384/12-CEB (cópia às fls. 114 a 122).

A direção já solicitou autorização do referido Curso, em caráter experimental, para o Conselho Estadual de Educação, que indeferiu seu pedido por meio do Parecer mencionado e informou à Comissão que a última turma funcionou no ano de 2008.

DO FUNCIONAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM MASSOTERAPIA

A Comissão de **Verificação Especial**, analisando o Registro de Vida Legal (cópia às fls. 68 a 70) da instituição de ensino e os Atos Oficiais do Curso Técnico em Massoterapia – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, concomitante ou subsequente ao Ensino Médio, com oferta presencial, recebeu autorização para funcionar pela Resolução n° 2629/05, de 23/09/2005 e Parecer n° 555/05-CEE/PR (cópia às fls.72 a 80), e teve seu reconhecimento renovado pela Resolução n° 4032/10, de 20/09/2010 (cópia às fls 101 a 107), com prazo de validade até 23/09/2013, devendo portanto, protocolar imediatamente no NRE, novo pedido de renovação do reconhecimento, atendendo os 120 (cento e vinte) dias previstos pela Deliberação n° 09/06-CEE.

DO COORDENADOR DO CURSO TÉCNICO EM MASSOTERAPIA E DOS MONITORES DAS AULAS PRÁTICAS

A instituição de ensino ficou, no ano de 2012, sem profissional para a função de Coordenação do Curso Técnico em Massoterapia e apenas em março do ano de 2013, contratou o docente, Sr. Andrei Felipe Poplade, que também ministra 03 (três) disciplinas que fazem parte do módulo I (cópia às fls. 220 a 229).



PROCESSO N°1956/12

Quando questionado pela Comissão de **Verificação Especial**, sobre seu horário de trabalho, informou que as aulas eram de segunda a sexta-feira, nos períodos matutino e noturno, e que o mesmo atuava como coordenador nos horários intermediários entre as disciplinas ministradas, o que divergiu da declaração da direção de que as aulas ocorrem de segundas-feiras à quinta-feiras, nos períodos matutino e noturno.

O Sr. Andrei Felipe Poplade foi orientado sobre a necessidade de estabelecer horários de atendimento específicos para a Coordenação e para a docência.

DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E DOS DOCENTES DO CURSO TÉCNICO EM MASSOTERAPIA

A Comissão de **Verificação Especial** recolheu cópia da documentação apresentada pela direção da instituição de ensino, em 25/03/2013. Esta não apresentou o diploma de Administração de Empresas, citado no Parecer n° 555/05-CEE/PR e a secretária designada, Rosiane de Souza Santos, não apresentou documento de conclusão do Ensino Médio, explicando que solicitou a segunda via à instituição de ensino que frequentou (ver fls. 219 e ata às fls. 199 a 202).

Houve divergência nas declarações comprovadas nas atas retromencionadas, quando, no dia 05/03/2013 (cópia às fls. 123 a 125), indicou uma relação de docentes, dos quais não havia arquivo na instituição dos comprovantes de habilitação. Na data de 25/03/2013 (cópia às fls. 199 a 202), a direção indicou à Comissão de **Verificação Especial** relação de docentes diferenciada para 03 (três) disciplinas. Não consta na instituição de ensino o uso de livro ponto para os profissionais, e, foram apresentados apenas os Contratos de Prestação de Serviço dos docentes Andrei Felipe Poplade e Any Riechi Saraiva (cópia às fls. 222 a 224 e 311 a 314). A direção afirmou que só assinam o contrato quando ministram a disciplina.

(...)

No artigo 22 da Deliberação n° 09/06-CEE está previsto que:

- XII – indicação do coordenador de curso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada;
- XIII – indicação do coordenador de estágio, quando for o caso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada;
- XIV – relação de docentes graduados com habilitação e qualificação específica na disciplina que for indicado, anexando documentação comprobatória;
- XV – certificados e diplomas: a) certificados que deverão identificar os títulos ocupacionais definidos no mercado de trabalho, no caso de qualificação profissional de nível técnico e/ou de Especialização Técnica de Nível Médio;
- b) diplomas que deverão explicitar o correspondente título de técnico e a área a que se vincula” (CEE, 2006).

Os diplomas e demais certificados de capacitação em cursos estão anexados ao processo (cópia às fls. 270 à 357).



PROCESSO N°1956/12

DO CRONOGRAMA DE FUNCIONAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM MASSOTERAPIA

A direção afirma que o Curso Técnico em Massoterapia acontece 03 (três) vezes por semana: segunda, terça e quarta-feira, nos períodos matutino (08:30 às 11:30 h) e noturno (19:00 às 22:00 h), conforme cronograma (cópia às fls. 359 a 368), que as aulas são ministradas 03 (três) horas com o mesmo docente e que nos finais de semana (sábados e **domingos**) conforme cronograma (cópia às fls. 438 e 439), (das 08:30 às 18:00 h). A Comissão de **Verificação Especial** questionou o funcionamento aos domingos por não constar no Parecer nº 855/10-CEE/PR.

Foi entregue à Comissão de **Verificação Especial**, na primeira visita, o cronograma que estava em edital, com horários de funcionamento das turmas 23, 24, 25 e 26, (cópia às fls. 187 a 190); e na segunda visita, das turmas 23,24,25,26,27 e 28 (cópia às fls. 359 a 368).

A Comissão constatou divergências entre os cronogramas entregues na primeira e segunda visitas.

DOS ASPECTOS PEDAGÓGICOS

A Comissão de **Verificação Especial** solicitou o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar, constatando que não há arquivo nem do Projeto Político-Pedagógico e nem do Plano de Trabalho Docente e que o Regimento Escolar, datado de 2004, deverá ser adequado à legislação vigente, conforme orientações.

Quanto ao Plano de Capacitação dos Docentes, foi informado pela direção que são os certificados anexados ao processo e que não houve reunião pedagógica no período de 01 (um) ano.

A direção, quando questionada sobre o registro e o acompanhamento das aulas práticas, entregou cópia do Termo de Convênio com o Hospital de Clínicas (cópia às fls. 237 a 239), onde consta a cláusula segunda como estágio curricular obrigatório, o que diverge da Matriz Curricular, onde constam práticas. A mesma informou que os alunos são acompanhados pelos monitores Sandro Leal Consulin e Neiva Barbosa de Souza, ambos técnicos em Massoterapia (cópia às fls. 230 a 231).

Quanto aos registros, foram anexadas cópias de cadastro de frequência das aulas práticas/estágio de dois alunos da turma 22, da relação (cópia às fls. 240 a 255) , e foi informado pela direção que os mesmos estão concluindo as práticas. Analisando as fichas dos alunos Índia Nara Ramos (cópia às fls 253) e Luiz Gonzaga da Silva (cópia às fls. 245 a 252), nas quais consta a assinatura de Alex Guidolin Rocha como secretário da instituição de ensino em 20/06/2010, constatou-se que seu Ato de designação é datado de 14/01/2011. O cronograma de funcionamento da turma não foi apresentado à Comissão.

Após análise dos cadastros citados, constatou-se que a frequência das práticas de estágio dos referidos alunos divergem da carga horária da Matriz Curricular aprovada e não consta a data e assinatura do coordenador de práticas (em branco).

A direção apresentou cadastro de pacientes do Hospital de Clínicas, em tratamento com alunos da instituição de ensino, (cópia às fls. 256 a 265).



PROCESSO N°1956/12

Quanto ao cronograma de funcionamento das turmas e à Matriz Curricular, verificou-se o descumprimento da carga horária aprovada.

DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Quanto ao controle de alunos matriculados nas turmas analisadas, verificou-se que as listagens diferem, conforme o registro dos docentes nas disciplinas específicas.

Quanto aos Registros de Classe, cronograma de funcionamento e Matriz Curricular aprovada, constataram-se divergências, como o descrito a seguir:

Turma 23 – (início no ano de 2011). O módulo I funcionou no período noturno, exceto a disciplina Drenagem Linfática Corporal, que foi ministrada também nos finais de semana, e os módulos II e III somente nos finais de semana (sábado e domingo) (cópia às fls. 368 a 403). As aulas teóricas dadas, conforme cópias em anexo, comprovam um total de 424 h, sendo que, de acordo com a Matriz Curricular, deveriam totalizar 824 h, e que portanto, 400 h ainda não foram ministradas.

As aulas práticas (116 h) deveriam ser ministradas junto com as teóricas, conforme Matriz Curricular, o que não foi comprovado à Comissão de **Verificação Especial**.

(...)

Conforme declaração da direção, o registro de frequência encontra-se em forma de fichas individuais, onde constam as assinaturas do monitor e do aluno, as quais serão anexadas à pasta individual ao final do curso.

Quanto às notas das aulas práticas e teóricas, não foram encontradas as Fichas Individuais, sendo impossível conferir os aproveitamentos de estudos e registros dos Relatórios Finais.

Foi observado que a carga horária programada para as disciplinas, conforme cronograma de funcionamento das turmas, não confere com a carga horária prevista na Matriz Curricular aprovada.

Turma 24 – (início no ano de 2012). Foram apresentados os registros de classe na verificação *in loco* (cópia às fls. 404 a 406).

Observou-se que a disciplina de Anatomocinesiologia Aplicada (que consta na Matriz curricular no 3º módulo) foi ministrada sem o cumprimento das disciplinas do 2º módulo, exceto a disciplina Shiatsu I e II. Foi informado pela direção, que as turmas cujas aulas ministradas aos finais de semana, são unidas em uma mesma sala, sendo os registros de classe específicos para cada turma.

O Registro de Classe da disciplina de Fundamentos da Medicina Tradicional Chinesa, estava em duplicidade, com três alunos distintos de um livro para outro. Quando questionada, a direção informou que os mesmos estavam completando a carga horária. Foi orientada a inclusão do aproveitamento de estudos no Plano de Curso, que deverá ser regimentado.

Turma 25 – (início no ano de 2012). Foram apresentados os registros de classe na verificação *in loco*. O módulo I funcionou no período matutino e os módulos II e III, nos finais de semana (sábado e domingo) (cópia às fls. 407 a 410), sendo que as aulas teóricas dadas, conforme cópias em anexo, comprovam um total de 236 h, e



PROCESSO N°1956/12

que de acordo com a Matriz Curricular, deveriam totalizar 824 h. Portanto, 588 h não foram ministradas.

As aulas práticas (116 h) deveriam ser ministradas junto com as teóricas, conforme Matriz Curricular, **o que não foi comprovado à Comissão de Verificação Especial.**

(...)

Turma 26 – (início 03/10/2012). O módulo I funcionou no período noturno e os módulos II e III, nos finais de semana (sábado e domingo) (cópia às fls. 411 a 435). As aulas teóricas dadas, conforme cópias em anexo, comprovam um total de 120 h, sendo que, de acordo com a Matriz Curricular, deveriam totalizar 824 h. Portanto 704 h não foram ainda ministradas.

As aulas práticas (116 h) deveriam ser ministradas junto com as teóricas, conforme Matriz Curricular, **o que não foi comprovado à Comissão de Verificação Especial.**

(...)

Para os módulos II e III não foram programadas as aulas

Turma 27 - (início 04/03/2013). O módulo I funciona no período noturno, e os módulos II e III, nos finais de semana (sábado e domingo) (cópia às fls. 436 a 454). As aulas teóricas dadas, conforme cópias em anexo, comprovam um total de 15 h, sendo que, de acordo com a Matriz Curricular, deveriam totalizar 824 h. Portanto, 809 h não foram ainda ministradas.

As aulas práticas (116 h) deveriam ser ministradas junto com as teóricas, conforme Matriz Curricular, o que não foi comprovado à Comissão de **Verificação Especial.**

Foi apresentado, no dia 25/03/2013, o cronograma (cópia às fls. 438) que, por estar ilegível, foi solicitado à direção que enviasse por e-mail nova cópia (às fls. 437). Esta continha divergências.

Observou-se que as aulas programadas para as disciplinas de Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Fundamentos da Medicina Tradicional Chinesa foram programadas com carga horária superior ao da Matriz Curricular aprovada:

(...)

Para os módulos II e III não foram programadas as aulas

Turma 28 – (início 04/03/2013). O módulo I funcionou no período matutino e os módulos II e III, nos finais de semana (sábado e domingo) (cópia às fls. 455 a 462). As aulas teóricas dadas, conforme cópias em anexo, comprovam um total de 12 h, sendo que, de acordo com a Matriz Curricular, **deveriam totalizar 824 h. Portanto, 812 h não foram ministradas.**



PROCESSO N°1956/12

As aulas práticas (116 h) deveriam ser ministradas junto com as teóricas, conforme Matriz Curricular, **o que não foi comprovado à Comissão de Verificação Especial.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante dos fatos apurados, a Comissão de **Verificação Especial** constatou que o **Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage** atua de forma irregular conforme informações citadas neste Relatório Circunstanciado e documentos comprobatórios anexados, uma vez que não contempla integralmente o previsto na legislação vigente.

Especificamente, descumpre a **Deliberação n° 09/01-CEE**; os incisos III, V, VI e VII do artigo 15; os incisos VIII, IX, XIV, XVI, XVII do artigo 22; artigo 26; artigo 47; os incisos III e IV do artigo 48; artigo 68 e artigo 75 da **Deliberação n° 09/06-CEE**; artigo 5°; os incisos II e III do artigo 20; os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X do artigo 30 e artigo 81, da **Deliberação n° 02/10-CEE**; bem como, o inciso VI do artigo 6°; artigo 20; artigo 21; os incisos I, V, VI do artigo 22 e artigo 40 da **Resolução n° 06/12-CNE**, de 20/09/2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Em continuidade ao protocolo n° 5.674.156-9, o qual trata das alegações de irregularidades/nulidade dos atos de constituição da Comissão de Verificação Especial, anexa cópia do presente Relatório ao mesmo.(Grifo nosso)

É o relatório da **Comissão de Verificação Especial**

Esclarecidos os fatos, complementarmente, a Promotoria de Justiça de Proteção à Educação, no Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo ofício n° 473/12 PJEduc, do Ministério Público do Estado do Paraná, solicita:

(i) que a Secretaria de Estado da Educação verifique se o Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage ainda oferece e realiza Curso Técnico em Acupuntura, tendo em vista que este foi autorizado pela Resolução n° 1135/2006 para funcionamento até a data de 31/12/2007 e, em caso positivo, proceda a cessação deste, uma vez que as unidades de ensino criadas e mantidas pela iniciativa privada estão sob a competência e jurisdição da SEED, cabendo-lhe fiscalizar a unidade de ensino mencionada, nos termos do inciso III do artigo 17 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

(ii) que preste informações quanto às alegações de irregularidades/nulidade dos atos de constituição da Comissão de Verificação Especial designada no Protocolo n° 5.673.900-9.

(...)

Em resposta ao ofício supramencionado, a Coordenação da Estrutura e Funcionamento anexou aos autos o despacho com a seguinte informação:

a) O Curso Técnico em Acupuntura foi autorizado pela Resolução n° 1135/2006 para funcionamento até 31/12/2007. O referido curso foi reconhecido, em caráter experimental, para fins de certificação dos alunos cujas aulas tiveram início em



PROCESSO N°1956/12

10/06/06, 03/03/07 e 21/06/08, **para fins de cessação** do referido curso, por não fazer parte do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

b) Esclarecemos que o curso técnico não está em funcionamento e o Núcleo Regional de Educação de Curitiba está providenciando a instrução do processo

com a cessação imediata do referido curso técnico.

c) Quanto as alegações de irregularidades/nulidades dos atos da Comissão de Verificação designada no processo n° 5.673,900-9, há informações de novo protocolado sob n° 5.674.156-9, com Parecer n° 04/12-CEE/CP com manifestação e providências solicitadas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

(...)

Para os módulos II e III não foram programadas as aulas.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando as denúncias, informações técnicas da SEED/PR e especialmente o Relatório de Verificação Especial expedido pela Comissão designada para esse fim, verifica-se que a instituição de ensino Centro de Educação Profissional Tuy-Ná System Massage, credenciado para a oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, não vem cumprindo a legislação educacional, assim como também as normas do Sistema Estadual de Ensino, com destaque para o disposto na Deliberação n° 02/10-CEE/PR:

Art. 5.º As instituições de ensino são obrigadas a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais expedidos pelo Sistema Estadual de Ensino.

Art. 20. Para a solicitação de credenciamento, a instituição pretendente, além dos documentos e informações que instruem o requerimento, deverá disponibilizar à Comissão de Verificação Prévia as seguintes informações e documentos, para que sejam objeto de verificação *in loco*:

a) prova de idoneidade da empresa e dos sócios (certidão negativa do cartório de protesto e dos distribuidores cíveis da justiça comum e da justiça federal, justiça trabalhista e certidão dos distribuidores criminais respectivos, da comarca onde tenha domicílio).

II - quanto ao imóvel:

- a) certidão de propriedade emitida pelo cartório de registro de imóveis da comarca;
- b) prova de direito de uso do edifício, no caso de o imóvel não ser próprio;
- c) planta de localização em escala que permita visualização da área construída e do terreno onde se situa o imóvel;
- d) planta baixa com cortes e elevações;
- e) apresentar Laudo do Corpo de Bombeiros ou Laudo da Prefeitura Municipal ou,



PROCESSO N°1956/12

ainda Laudo de Profissional devidamente habilitado, atestando a existência das condições sanitárias e de segurança para o funcionamento da instituição e a realização das atividades pretendidas.

f) em caso de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, observado o disposto nesta Deliberação, documento firmado entre as partes convenientes.

III - quanto à instituição de ensino:

- a) descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade da vida escolar de cada aluno;
- b) descrição da oferta de cursos e do modo de implantação.

Art. 30. Para a solicitação da autorização de funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso, a instituição pretendente deverá instruir o processo com as seguintes informações e documentos:

V - descrição das instalações físicas e materiais necessários ao desenvolvimento da proposta pedagógica, ou plano de curso, de acordo com a lei e as normas específicas da modalidade ou etapa da educação básica a ser implantada;

VI - Regimento Escolar atualizado;

VII - projeto político pedagógico ou plano de curso atualizados;

VIII - relação dos recursos humanos disponíveis e compatíveis com a proposta pedagógica ou plano de curso;

IX - relação de mobiliário e equipamentos que atendam as finalidades do projeto pedagógico;

X - relação do acervo bibliográfico atualizado e adequado para atendimento das finalidades pedagógico-educativas dos cursos pretendidos.

Art. 81. São de uso obrigatório os modelos de Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificados e Diplomas aprovados pelo Sistema Estadual de Ensino.

O descumprimento das disposições normativas acima referenciadas, estabelecem situação de irregularidade no funcionamento da instituição e nos cursos por ela ofertados ou em oferta, cuja caracterização também está prescrita na mesma Deliberação nº 02/10-CEE/PR:

Art. 55. A irregularidade consiste na ação contrária ou omissão a qualquer norma do Sistema Estadual de Ensino, relativa ao funcionamento da instituição de ensino e aos cursos por ela ofertados.

Parágrafo único. O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação;
- b) (...)
- c) denúncia devidamente formalizada à SEED ou ao CEE;
- d) (...)



PROCESSO N°1956/12

Art. 56. Uma instituição de ensino pode ser considerada irregular quando:

§ 1º Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por instituição de ensino em situação irregular na forma do *caput* não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

Art. 57. Constatada situação de irregularidade ou fraude documental por ocasião do pleito de qualquer dos atos regulatórios previstos nesta Deliberação e demais normas do Sistema Estadual de Ensino, deverá ser indeferido de plano, encaminhando cópia do processo ao Ministério Público para as providências pertinentes.

Art. 58. Os atos escolares, bem como os documentos expedidos pela instituição de ensino, apenas terão validade para os alunos que ingressaram nos cursos na vigência dos atos legais do Sistema Estadual de Ensino, ainda que expedidos após o vencimento de tais atos, vedadas novas matrículas.

Art.59. A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições de Educação Básica ou dos cursos por ela ofertados, ou em oferta, será realizada por Comissão Especial, designada pelo Secretário de Estado da Educação ou chefia do órgão competente da SEED.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* será constituída por 3 (três) membros, no mínimo, entre os quais um professor integrante do Quadro Próprio do Magistério, que deverá obrigatoriamente, ter a mesma ou maior graduação funcional que o investigado, quando este for servidor público.

Art.60. Nos casos em que a denúncia de irregularidade esteja devidamente comprovada por meio de prova lícita e consistente, os órgãos competentes da SEED/PR ou o CEE/PR deverão solicitar ao Secretário de Estado da Educação a constituição da Comissão de Sindicância.

Além das implicações normativas acima especificadas, vê-se pelos documentos comprobatórios anexados aos protocolados em análise, as Informações e o Relatório de Verificação Especial, a instituição de ensino também vem descumprindo o disposto na Deliberação nº 09/01-CEE/PR; os incisos III, V, VI e VII do artigo 15, os incisos VIII, IX, XIV, XVI e XVII do artigo 22, artigos 26 e 47, os incisos III e IV do artigo 48, artigos 68 e 75, todos da Deliberação nº 09/06-CEE, além do inciso VI do artigo 6º, artigos 20 e 21, os incisos I, V e VI do artigo 22 e artigo 40 da Resolução nº 06/12-CNE/CEB, de 20/09/2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Assim, diante de todo o contido na presente análise, bem como do Relatório de Verificação Especial, pelo qual se constatam diversas irregularidades no funcionamento da instituição e dos cursos em oferta no Centro de Educação Profissional



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1956/12

Tui-Ná System Massage, este Conselho Pleno, determina à SEED/PR, a designação de Comissão de Sindicância, conforme o disposto no artigo 60 da Deliberação nº 02/10-CEE/PR.

Este Conselho propõe à Comissão de Sindicância a ser instituída que se manifeste, preliminarmente sobre a necessidade de suspensão imediata de matrícula em um ou mais cursos oferecidos pela instituição.

É o Parecer.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 13 de dezembro de 2013.

Oscar Alves
Presidente do CEE